TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	628908/22
ASSUNTO:	REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, IVONE ANDRUSIEVICZ
ADVOGADO PROCURADOR:	ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2986/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Retificação de valor. Não alteração do fundamento do ato de concessão da aposentadoria. Incompetência deste Tribunal de Contas. Inteligência do artigo 71, inciso III, *in fine*, da Constituição Federal. Arquivamento e encerramento do feito.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos expediente autuado como revisão de proventos de aposentadoria concedida à IVONE ANDRUSIEVICZ, inativada no cargo Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 40, § 1º inciso III, alínea "b" c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC).

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 6098/2022, peça 12) opinou pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, sendo seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1263/2022, peça 13).

Por meio do Despacho n.º 1402/2022 (peça 14), foi determinada a oitiva do ente previdenciário para o saneamento de dúvida quanto aos valores efetivamente pagos como proventos à interessada, eis que estaria percebendo valores acima dos que teria direito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E5B1

Em resposta (peça 18), o IPMC argumentou que

> "O cálculo correto da evolução salarial é o apresentado às fls. 16 que substituiu o cálculo às fls. 10. Os valores consultados no portal da transparência de Dez/21 à Set/22 são os valores antes da revisão referente ao reajuste dos 3,14%, tanto que foram pagos os valores retroativos conforme cálculo às fls. 17.
>
> Portanto ratificamos o cálculo apresentado da média apresentado às fls. 07 à 09, evolução salarial e valores retroativos às fls. 16 e 17." (fls. 2).

Em sua nova manifestação, a CGM (Instrução n.º 2584/2023, peça 19) opinou pela arquivamento do feito, arguindo que "a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas exclui da análise de legalidade as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório, conforme art. 71, inciso III da CF" (fls. 3).

De igual forma, o Ministério Público (Parecer n.º 606/203, peça 20).

É o breve relato

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há como discordar da instrução quanto à necessidade de arquivamento do feito, cujos opinativos adoto como razões para decidir, eis que, a teor do prescrito pelo artigo 71, inciso III, *in* fine¸ da Constituição Federal, exclui expressamente da competência dos Tribunal de Contas "as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório". Conforme o ato de revisão de proventos (peça 6), houve tão somente a retificação do valor a eles atribuído, em decorrência da suspensão de reajustes salariais antes concedidos, por força do Decreto Municipal n.º 1495/2021.

Eis a literalidade do vertido pela unidade técnica:

> "Apesar desta unidade técnica ter opinado pela legalidade e registro da presente revisão de proventos na Instrução nº 6031/22, após a análise da documentação enviada a esta Corte, observou-se que a matéria tratada não é objeto de revisão de proventos. O art. 2º, § 2º, da IN 98/2014-TCE/PR assim dispõe:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E5B1

> Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:
>
> (...)
>
> § 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

> No caso em tela, a revisão ocorreu por conta da suspensão de reajustes salariais antes concedidos, por força do Decreto Municipal 1495/2021, em caráter geral para todo o funcionalismo, sem alteração da fundamentação legal da aposentadoria da servidora. Não seria, portanto, matéria objeto de revisão de proventos. Além disso, a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas exclui da análise de legalidade as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório, conforme art. 71, inciso III da CF.

> Outros processos de revisão de proventos em razão do citado Decreto Municipal foram autuados neste Tribunal. Esta unidade, juntamente com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, entrou em contato com o IPMC para abordar essa questão. A entidade foi então comunicada sobre a necessidade de que as retificações da mesma natureza da aqui pretendida sejam peticionadas nos próprios processos que trataram da aposentadoria. Assim, considerando que representam correção meramente formal, as alterações serão avaliadas e resolvidas nos processos em que o registro da inativação foi concedido" (peça 19, fls. 2-3).

Destarte, descabe a análise desta Corte sobre ato revisional, no qual não houve alteração do fundamento do ato concessório da aposentadoria.

III. VOTO

Diante disso, acompanho os opinativos que instruem o feito e VOTO:

I) pelo arquivamento do feito;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E5B1

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o arquivamento do feito;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.E5B1